



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/dfm/afs/mrl/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Existindo aparente violação do art. 5º, X, CF, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Constata-se serem incontroversas as ameaças feitas pelo preposto da reclamada, inclusive no sentido de divulgar para outras empresas do ramo o perfil profissional que ele - preposto - entende ter a reclamante. Diante de tais ameaças, não há dúvidas de ter a empregada se sentido constrangida, não sendo razoável exigir da reclamante comprovação da extensão do dano em sua esfera pessoal. Quanto à responsabilização da empresa, observa-se que o preposto enviou a mensagem depois de receber a intimação judicial para comparecer em juízo, tendo em vista a reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante contra a reclamada. Diante dos fatos, fica claro que, por ser o preposto representante da empresa, é da empregadora a culpa pelo ato cometido. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334
de Revista n° **TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334**, em que é Recorrente
[REDAZIDA] e são Recorridos [REDAZIDA] **E OUTRO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 220-235 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 -

CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 11/4/2016, após o início de vigência da aludida norma, em 22/9/2014.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Foi consignado no acórdão regional:



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

“1.2. Indenização por danos morais.

Vênia para divergir do eminente Relator.

Rebela-se a reclamada contra a decisão que a condenou ao pagamento de indenização decorrente de dano moral, em face do teor da mensagem encaminhada à reclamante pelo Sr. [REDACTED], preposto do empregador.

Destaca, em suma, que a mensagem foi encaminhada em rede privada e não na condição de representada da empresa. Sustenta a inexistência de nexos causal entre a conduta apontada como lesiva e eventual ato da ora recorrente. Acrescenta que não restou comprovado o dano moral supostamente sofrido pela autora, pois o ato tido como lesivo não foi tornado público. Menciona que nenhuma das ameaças contidas na mensagem se consumou.

A sentença condenou as reclamadas solidariamente responsáveis pelo pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Concluiu que a mensagem enviada pelo Sr. [REDACTED] - preposto da 1ª reclamada - à reclamante, com conteúdo intimidatório e ameaçador, gerou danos de ordem psíquica, a ensejar a indenização postulada.

Na petição inicial, a reclamante relatou que, após a citação da 1ª reclamada na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada por ela, o Sr. [REDACTED], preposto da empresa, a insultou e ofendeu por telefone e pelo Facebook, imputando-lhe falsas condutas e, principalmente, ameaçando a sua carreira por meio de atos difamatórios, com a finalidade de coagi-la a desistir da ação trabalhista. Por fim, postulou indenização pelos danos morais sofridos.

A mensagem, em questão, foi redigida nos seguintes termos (Id Num. 492b6ff - Pág. 2)

Boa tarde [REDACTED];

Acabo de receber, via judicial, uma intimação para comparecer a uma audiência, na qual você esta como autora e a [REDACTED] como réu.

Venho informá-la que li o processo e as informações "levianas" que tu informaste a respeito da minha pessoa como por exemplo, não ter lhe dado suporte (quem lhe passou todas as informações nos primeiros dias de trabalho? Quem fechou negócios para você e não recebeu R\$0,1 de comissão porque alegava não saber vender? Quem passou clientes potenciais para



PROCESSO Nº TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

te ajudar? Espero que lembre logo) e da empresa. Quero que fique bem claro, que vou provar por A mais B, quem esta usando de má fé. O velho ditado diz: "mentira tem pernas curtas", tuas palavras não vão ir muito longe, antes serão descobertas e trazidas a luz da verdade.

Quero que saiba também, que irei informar a todas as empresas que tu vieres a trabalhar, o tipo de profissional que és, colocando a culpa do seu insucesso nos outros, criando inimizade com colegas, fazendo seus serviços particulares em horário de trabalho, oferecendo serviços de marcenaria a clientes da loja (liguei para clientes que me confirmaram informações e você sabe bem de quais estou falando) irei alertá-los também para tomar cuidado com as informações da empresa, pois a [REDACTED] não foi a única que você fez um backup de dados (conforme você comentou na loja "diante de testemunha" a respeito da ultima empresa que trabalhaste e fez backup). Espero não ser necessário chegar ao ponto de revelar todas estas informações publicamente.

Em fim, sou pai de família, honesto, tenho minha honra, não devo nada a ninguém e não tenho a quem temer! Vou cobrá-la, via judicial, por danos morais se persistires nesta situação, constando o meu nome neste processo e ofendendo a minha honra com tuas palavras. Seu prazo esta correndo...

O Exmo. Juiz sentenciante, analisando tal documento, ponderou que:

"(...) ainda que a autora tenha confirmado em seu depoimento pessoal que a mensagem do Sr. [REDACTED] foi direcionada apenas para ela, não tendo sido divulgada ao público, o texto revela conteúdo intimidatório e ameaçador, posturas essas inadmissíveis no trato profissional, mesmo depois de encerrada a relação de emprego, à luz do princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil e aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º da CLT, revestindo de ilicitude a atitude do gerente, em decorrência dos efeitos conexos que se irradiam dessa relação, preservando deveres de urbanidade e respeito mútuo entre as partes na fase pós-contratual.

Impõe-se, por consequência, reconhecer a existência de danos de ordem psíquica sofridos pela autora, em razão da intimidação sofrida e da ameaça de divulgação de referências profissionais desabonatórias. (...)"

Registro, inicialmente, que a reclamada é responsável por atos de seus prepostos que digam respeito à empresa, na forma estatuída pelo art. 932, III, do CC. Nesta perspectiva, passo a análise do caso. Desinteligências nas



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

relações de trabalho e de um modo geral nas relações da vida civil dão azo a destempero verbal em momento de elevado estresse. Estes estados anímicos podem ter relevância na seara da responsabilidade civil e nunca é fácil identificar a fronteira entre a pontual e contundente indignação, sem repercussões severas na vida do ofendido, daquela conduta pré-ordenada, publicizada e voltada para intimidar, ferir, constranger outra pessoa em seu complexo de valores fundamentais. Sergio Cavaliere Filho, em sua obra sobre responsabilidade civil, formula a seguinte indagação: O que configura e o que não configura dano moral? Na falta de um critério objetivo, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral (...). Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação da realidade da vida (p. 104). Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (...) Sergio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, p. 105). Apesar de repudiável e provocadora, certamente, de desgosto e tristeza em sua única destinatária, ora recorrida, pelos termos em que lavrada a mensagem sob análise, considero que não se reveste de gravidade suficiente a autorizar a responsabilização civil da recorrente. Conforme pontua a sentença, a mensagem do Sr. [REDACTED] foi encaminhada apenas à autora, e de tal documento extraio apenas indignação e constrangimento por parte do emitente com as imputações que lhe fez a autora nos autos do processo 0021949-27.2014.5.04.0334 e em razão disso, o propósito, vale dizer, a intenção de levar ao conhecimento de



PROCESSO Nº TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

terceiros os alegados traços particulares da personalidade da autora, sem contudo haver minimamente prova nos autos de realização desse desígnio. Anoto que na ação referida houve pedido, julgado improcedente, de indenização por dano moral, cujos fundamentos eram basicamente: 1) exploração da qualificada mão de obra da autora, propiciando lucro ilícito à reclamada; 2) constrangimento e desconforto vivenciados pela autora ao solicitar orientações ao Sr. [REDACTED] e receber resposta de que deveria "se virar" ou nem receber resposta, deixando citada chefia de lhe dar o devido suporte.

Trata-se, pois de documento de caráter reservado entre o emitente e a destinatária, sem demonstração nos autos de que seu conteúdo se realizou ou que provocou qualquer dano à autora. Acresço, que apesar de considerar também que no campo da responsabilidade civil o dano é *in re ipsa*, é exigível, na maioria dos casos, a prova de afetação psicossomática, trauma, perda de oportunidade, entre outros episódios desencadeados pelo ato ilícito de forma inclusive a que se reconheça o nexo causal entre o ato violador a direito e o prejuízo psicossocial sofrido. Nenhuma prova há neste sentido. Por fim, verifico que a relação de trabalho já não havia entre as partes ao tempo dos fatos, restando mitigada, quiça, inexistente, qualquer poder de intimidação à trabalhadora, atenuada, igualmente, a hipossuficiência que caracteriza o trabalhador juridicamente subordinado.

Apelo provido para absolver a recorrente da condenação.

Diante do decidido, resta prejudicada a análise dos demais itens objeto de apelo da autora." (fls. 150-153)

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 184-198.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 201-203.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 206-213, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória.

Em exame.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, a recorrente indicou o trecho do acórdão regional o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 191, 192 e 193); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República que defende (fl. 195), bem como quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 193-195). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Constata-se serem incontroversas as ameaças feitas pelo preposto da reclamada, inclusive no sentido de divulgar para outras empresas do ramo o perfil profissional que ele - preposto - entende ter a reclamante:

“Quero que saiba também, que irei informar a todas as empresas que tu vieres a trabalhar, o tipo de profissional que és, colocando a culpa do seu insucesso nos outros, criando inimizade com colegas” (fl. 148).

Ora, diante de tais ameaças, não há dúvidas de a empregada ter se sentido constrangida, não sendo razoável exigir da reclamante comprovação da extensão do dano em sua esfera pessoal.

Quanto à responsabilização da empresa, observa-se que o preposto enviou a mensagem depois de receber a intimação judicial para comparecer em juízo, tendo em vista a reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante em face da reclamada. Resulta claro que, por ser o preposto representante da empresa, é da empregadora a culpa pelo ato cometido.

Ante o exposto, o Regional, ao excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, violou o art. 927 do CC.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 199, 184 e 4), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 16-17), e é desnecessário o preparo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação de dispositivo legal, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, CF.

Mérito

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 5º, X, CF, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, na qual se condenou as reclamadas de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Custas invertidas.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-22144-12.2014.5.04.0334

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual se condenou as reclamadas de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Custas invertidas.

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator